



**PROJETO DE LEI Nº 319/2023 AUTORIA:
DEPUTADA DÉBORA MENEZES.**

Institui a Política Estadual do Desporto e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado do Amazonas, a Política Estadual de Desporto, com o objetivo de promover, estimular, orientar e apoiar práticas desportivas profissionais e não profissionais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - desporto educacional, o praticado nas instituições de ensino, integradas ou não aos sistemas de educação, que tenha por finalidade o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de rendimento, o que tem por finalidade o resultado e é voltado para apresentações e competições públicas e privadas, sendo praticado:

a) de modo profissional, com remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

b) de modo não profissional, praticado sem contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

III - desporto de participação ou de recreação e lazer, o praticado de modo voluntário, com a finalidade de contribuir para o bem-estar, a saúde e a integração social dos praticantes;

IV - desporto social, aquele voltado para a inclusão social.

§ 2º Na prática do esporte de rendimento serão observadas a legislação federal, a legislação estadual, as regras de prática desportiva nacionais e internacionais e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

Art. 2º A Política Estadual do Desporto será implementada com observância das seguintes diretrizes:

I - descentralização administrativa;





II - cooperação entre as diversas esferas de governo, os clubes, federações, entidades de prática, administração do desporto e representativas das diversas categorias de agentes desportivos;

III - gestão participativa da gestão pública do desporto;

IV - acesso universal a atividades esportivas e de lazer, respeitadas as diferenças e as necessidades especiais de qualquer natureza;

V - proteção e incentivo às manifestações desportivas;

VI - valorização dos efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral;

VII - garantia da segurança e preservação da integridade física e mental do praticante, com o esclarecimento das contra- indicações relacionadas com a prática de cada uma das modalidades esportivas;

VIII - promoção de intercâmbio com instituições nacionais e internacionais para a realização de estágios e cursos de aprimoramento;

IX - promoção de parcerias, quando possível, com a iniciativa privada;

X - articulação do esporte e do lazer com os programas de promoção da saúde e da qualidade de vida.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta Lei, será observada a legislação federal, cabendo ao poder público:

I - quanto às práticas desportivas:

a) dar prioridade à promoção do desporto educacional;

b) estimular o desporto social, o de recreação e lazer e o de rendimento;

c) preservar e incentivar as manifestações esportivas de criação amazonense;

d) realizar esforços articulados com a União e os Municípios para fomentar, aprimorar, estimular, orientar e garantir a prática das várias modalidades desportivas, de esporte amador e de esportes não-olímpicos;

e) criar núcleos esportivos para a formação de atletas e equipes de diferentes modalidades esportivas;

f) assegurar aos portadores de necessidades especiais e aos idosos condições para a prática desportiva;

g) incentivar a pesquisa e o conhecimento científico e tecnológico na área do desporto;

II - quanto à infraestrutura física:





- a) assegurar a reserva de áreas destinadas à prática desportiva nos projetos de urbanização e de construção de unidades escolares;
 - b) assegurar a utilização das áreas destinadas à prática desportiva de unidades escolares nos fins de semana e durante as férias escolares;
 - c) proceder à cobertura e à iluminação das áreas destinadas à prática desportiva nas unidades escolares;
 - d) preservar espaços populares destinados à prática desportiva, inclusive os campos de várzea;
 - e) incentivar a preservação e a revitalização de áreas naturais utilizadas na prática de esporte;
 - f) garantir a segurança do público, dos atletas e dos demais agentes esportivos nos estádios e espaços de promoção do desporto;
 - g) fomentar a construção, a reforma e a manutenção de infraestrutura desportiva;
- III - quanto ao financiamento do desporto:
- a) assegurar recursos orçamentários para programas, projetos e ações desportivos, profissionais ou amadores;
 - b) assegurar a aplicação dos recursos da Loteria do Estado do Amazonas nos órgãos e programas destinados ao desporto no Estado, em conformidade com a Lei 5.054/2019;
 - c) incentivar a participação da iniciativa privada no financiamento do desporto;
 - d) incentivar a produção de material esportivo por detentos nos estabelecimentos do sistema penitenciário estadual e integrar essa política às medidas de trabalho e ressocialização dos presos;
 - e) prestar apoio técnico, financeiro e de gestão a entidades de prática desportiva que promovam o desporto de rendimento não profissional;
- IV - quanto aos atletas e profissionais de educação física:
- a) promover a inserção dos atletas em programas de assistência social e educacional;
 - b) organizar calendários dos eventos esportivos estudantis;
 - c) organizar calendários dos eventos esportivos da rede estadual de ensino;





d) criar um cadastro estadual dos atletas amazonenses em todas as modalidades.

e) incentivar e apoiar a realização de competições desportivas de rendimento não profissional, bem como a participação de atletas nessas competições.

§ 1º As federações, ligas, clubes e associações serão constituídas na forma da lei, independentemente de autorização do poder público, e gozarão de autonomia para administração da prática desportiva, observado o disposto nesta Lei, na legislação federal e nas normas internacionais de cada modalidade esportiva.

§ 2º Os clubes e as associações que fomentem práticas esportivas propiciarão aos atletas integrantes de seus quadros formas adequadas de avaliação e acompanhamento médicos e fisioterápicos.

§ 3º As federações, ligas, clubes e associações sediadas no Estado, compete a publicação relatório de suas atividades em veículos de comunicação, ao final de cada exercício social.

§ 4º As entidades desportivas só poderão ser subvencionadas pelo poder público mediante a celebração de termo de ajuste formal prévio e específico e a apresentação de plano de aplicação dos recursos em atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada.

Art. 4º Além de componente curricular da disciplina Educação Física, o desporto educacional será incentivado na rede estadual de ensino fora do turno ordinário de atividades.

Parágrafo único. Quando realizadas, as competições e jogos estudantis estaduais serão marcados preferencialmente em datas não coincidentes com os períodos escolares, assegurada, quando não for possível essa marcação, a reposição de aulas, conteúdos e provas aos participantes.

Art. 5º O Estado criará centros de formação desportiva para capacitar recursos humanos e para receber e treinar atletas.

Art. 6º Compete ao Conselho Estadual de Desportos, receber de associações, clubes, federações, atletas e torcedores reclamações relacionadas com o descumprimento da legislação relacionada ao esporte, examiná-las e tomar as providências cabíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Gabinete da Deputada Débora Menezes

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus/AM, 29 de março de 2023.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



**DÉBORA
MENEZES**
eputada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1
 @deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.013976:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 31/03/2023 09:52:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EC29351C000C72C3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer as diretrizes estaduais do desporto profissional, recreativo, educacional, social e de rendimento no Estado do Amazonas.

Tem por objetivos, a democratização e universalização do acesso ao esporte, e por meio dele, a promoção, construção e o fortalecimento da cidadania.

Visa também, descentralizar a gestão das políticas públicas do desporto, fomentando a prática do esporte de caráter educativo e participativo para toda a população amazonense, além de fortalecer a identidade cultural esportiva por meio de políticas e de ações integradas.

Sentido no qual, a Política Estadual do Desporto, estabelece como princípios a autonomia das entidades esportivas, o esporte como direito social, a valorização da prática do esporte, a colaboração entre agentes públicos e privados para o seu desenvolvimento, quer seja no âmbito recreativo, educacional ou profissional, preservando a ética em todas as formas de manifestação esportiva.

Assim sendo, espero encontrar ressonância nos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 29 de março de 2023.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL

Partido Liberal - PL

